



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.061, DE 2021.**

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

SF/21913.65678-94

**EMENDA ADITIVA N° - CM  
(à MPV nº 1.061, de 2021)**

O artigo 3º da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 15:

“Art. 3º .....

.....  
§ 15. A idade máxima prevista no inciso II e § 3º deste artigo não se aplica aos componentes da família que são pessoas com deficiência.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Apresentamos emenda aditiva à Medida Provisória 1061, de 2021, institui o Programa Auxílio Brasil, em substituição ao Programa Bolsa Família, para assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias ao Programa, no caso da idade desses componentes exceder aos 21 anos previstos na redação original do inciso II do art. 3º da propositura.

Para demonstrar a necessidade de alteração aditiva proposta, é preciso voltar os olhos para o Programa que será revogado e que, diferente do



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

novo Programa, previa às pessoas com deficiência o acesso a benefícios de transferência de renda.

O artigo 2º, I, § 2º do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei Federal n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004, previa a existência de um benefício básico, destinado a unidades familiares em situação de extrema pobreza, caracterizadas no art. 18 do Decreto n. 5.209, de 17 de setembro de 2004 pela renda familiar mensal per capita de até R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais).

Esse benefício básico, conferido sem **sem qualquer referência à idade dos seus componentes**, mas apenas à condição de extrema pobreza, no valor inicial de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) mensais, para famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais).

A esse benefício básico poderia ser agregado outros dois benefícios variáveis, estes sim, agora não apenas destinados a famílias em situação de extrema pobreza, mas também pobreza, caracterizada pela renda familiar per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

O primeiro benefício variável, no valor inicial de R\$ 18,00 (dezoito reais) constou do art. 2º, II, § 3º, I, levava em consideração componentes do grupo familiar que fossem gestantes; nutrizes; e crianças de zero a doze anos ou adolescentes até quinze anos, sendo que o pagamento ocorreria até o limite de até cinco benefícios por família.

Já o segundo benefício variável, no valor inicial de R\$ 30,00 (trinta reais), era previsto no art. 2º, III, § 3º, II, era vinculado a existência de adolescentes no grupo familiar, com a idade entre dezesseis e dezessete anos, sendo pago até o limite de dois benefícios por família.

Uma vez que o § 4º do art. 2º da Lei 10.836/2004 previa a possibilidade de pagamento cumulativo dos benefícios, sobretudo porque uma

SF/2/1913.65678-94



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

família em extrema pobreza poderia ser composta por gestante e crianças e adolescentes entre zero a dezessete anos).

Por outro lado, uma família que não possuísse gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes, ainda assim poderia ser destinatária do Programa, mediante o recebimento apenas do benefício básico, se fosse enquadrada na situação de pobreza ou extrema pobreza.

Cotejando os benefícios anteriormente citados com os agora trazidos pelo art. 3º da MP, o que se verifica é a inexistência de um benefício básico, independente de idade, pois:

- o benefício primeira infância, constante do art. 3º, I, exige a composição de crianças com idade entre zero e trinta e seis meses incompletos na família;
- o benefício composição familiar, constante do art. 3º, II, também exige a composição de pessoas com idade entre três e vinte e um anos incompletos na família, ou gestantes, neste caso sem referir idade;
- o benefício de superação de extrema pobreza, constante do art. 3º, III, cujos critérios para percepção estão atrelados aos incisos anteriores.

O § 4º do art. 3º da MP também prevê a possibilidade de pagamento cumulativo dos benefícios, sobretudo porque uma família em extrema pobreza poderia ser composta por gestante, crianças, adolescentes e pessoas até vinte e um anos incompletos.

SF/21913.65678-94



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/2/1913.65678-94

Por outro lado, uma família que não possua tais integrantes, mas apenas componentes com idade superior a 21 anos não mais serão contemplados pelo Programa, ainda que vivam sob condições de pobreza ou extrema pobreza que, aliás, sequer é definida na MP, já que o § 2º do art. 3º reserva essa tarefa ao regulamento.

Portanto, a nova conformação trazido pelo Programa, em relação aos benefícios que destina, não propicia que pessoas com deficiência (definidas como público alvo da assistência Social pelo art. 203, IV, da Constituição Federal) com idade superior a vinte e um anos, sejam destinatárias dos benefícios e, consequentemente, dos auxílios previstos pelo § 1º do art. 3º.

Desta forma, ainda que a Medida Provisória estenda o alcance de benefícios para pessoas entre dezoito e vinte e um anos, retira o alcance para pessoas com deficiência com essa idade e, para além disso, que eram contempladas pelo Programa Bolsa Família.

Visando corrigir esse grave redução da abrangência do Programa ao segmento, a presente Emenda acrescenta inclui ao art. 3º o §15, determinando que a idade máxima prevista no inciso II do art. 3º não seja aplicada para famílias que possuam em sua composição pessoas com deficiência.

Em outras palavras, famílias enquadradas em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição pessoas com deficiência, independentemente da idade, serão elegíveis ao Programa Auxílio Brasil.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Em razão do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda aditiva, para evitar que direitos assistenciais sejam solapados às pessoas com deficiência.

Se a emenda não for aprovada, evidente será a afronta ao princípios de aplicação da norma mais benéfica à pessoa com deficiência, previsto pelo parágrafo único do art. 121 da Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão. Mais grave que isso, incidirá a Medida Provisória em constitucionalidade, por violação ao princípio da vedação ao retrocesso, previsto pelo art. 4º, item 4, da Convenção Internacional sobre os Direitos que lhe são consagrados, tendo em vista que o referido Tratado de Direitos Humanos foi incorporado em nosso ordenamento jurídico com equivalência de Emenda Constitucional, nos termos do § 3º do art. 5 da Carta Magna.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2021.

**SENADOR FLÁVIO ARNS  
(PODEMOS/PARANÁ)**

SF/21913.65678-94